



LEI N.º 1897/2019.

"Estabelece a política municipal da integridade pública e institui o Comitê de Transparência e Integridade Pública – CTIP e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal da Integridade Pública no âmbito da Administração do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: As disposições contidas no Decreto Federal n.º 9203/2017 se aplicam, no que couber e subsidiariamente, ao presente Diploma Legal.

**CAPÍTULO II
DAS CONCEITUAÇÕES BÁSICAS**

Art. 2º. Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I – governança pública: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

II – valor público: produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização que representem respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público e modifiquem aspectos do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos;

III – alta administração municipal: Secretários Municipais e demais agentes políticos a ele equiparados por força de lei, bem como, quando for o caso, presidentes e diretores de autarquias, de fundações públicas ou autoridades de hierarquia equivalente; e

IV – gestão de riscos: processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos.

**CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E MECANISMOS PARA A GOVERNANÇA**

Art. 3º. São princípios da governança pública:

I - capacidade de resposta;





- II - integridade;
- III - confiabilidade;
- IV - melhoria regulatória;
- V - prestação de contas e responsabilidade; e
- VI - transparência.

Parágrafo único: Sem prejuízo do disposto neste artigo, os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da qualidade, regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência, urbanidade e cortesia, humanização, celeridade, simplificação e racionalização, formalismo moderado, sem prejuízo dos princípios gerais que informam a administração pública e demais princípios constitucionais.

Art. 4º. São diretrizes da governança pública:

- I – direcionar ações para a busca de resultados para a sociedade, encontrando soluções tempestivas e inovadoras para lidar com a limitação de recursos e com as mudanças de prioridades;
- II – promover a simplificação administrativa, a modernização da gestão pública e a integração dos serviços públicos, especialmente aqueles prestados por meio eletrônico;
- III – monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das políticas e das ações prioritárias para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas;
- IV – articular instituições e coordenar processos para melhorar a integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, preservar e entregar valor público;
- V – fazer incorporar padrões elevados de conduta pela alta administração para orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as atribuições de seus órgãos e de suas entidades;
- VI – implementar controles internos fundamentados na gestão de risco, que privilegiará ações estratégicas de prevenção antes de processos sancionadores;
- VII – avaliar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e de concessão de incentivos fiscais e aferir, sempre que possível, seus custos e benefícios;
- VIII – manter processo decisório orientado pelas evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade;
- IX – editar e revisar atos normativos, pautando-se pelas boas práticas regulatórias e pela legitimidade, estabilidade e coerência do ordenamento jurídico e realizando consultas públicas sempre que conveniente;
- X – definir formalmente as funções, as competências e as responsabilidades das estruturas e dos arranjos institucionais; e
- XI – promover a comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação.





Art. 5º. São mecanismos para o exercício da governança pública:

I – liderança, que compreende conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercida nos principais cargos das organizações, para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam:

- a) integridade;
- b) competência;
- c) responsabilidade; e
- d) motivação;

II – estratégia, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e

III – controle, que compreende processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.

Art. 6º. Caberá à alta administração dos órgãos e das entidades municipais, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança de que trata o *caput* incluirão, no mínimo:

- I – formas de acompanhamento de resultados;
- II – soluções para melhoria do desempenho das organizações; e
- III – instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ DE TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE PÚBLICA – CTIP

Art. 7º. Fica instituído o Comitê de Transparência e Integridade Pública – CTIP, com a finalidade de assessorar o Prefeito Municipal na condução da política de governança da administração pública municipal.

Art. 8º. O CTIP será composto por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

- I – Controlador Geral do Município, que o presidirá;
- II – 01 (um) Representante da Alta Administração Municipal;
- III – 01 (um) Representante do Poder Legislativo Municipal;
- IV – 01 (um) Representante dos Servidores ocupantes de cargo efetivo;
- V – 01 (um) Representante do Setor Produtivo da Indústria, Comércio e Prestação de Serviços ou de Agências de Desenvolvimento Local ou Regional;





VI – 01 (um) Representante de Cidadãos Usuários de Serviços Públicos Municipais;

VII – 02 (dois) Representantes da Sociedade Civil com assento em Conselhos Municipais.

§1º. O Controlador Geral do Município designará o seu suplente, que deverá ser servidor público municipal ocupante de cargo efetivo.

§2º. Para composição do CTIP, a Controladoria Geral do Município convocará assembleia em que serão recebidas e definidas as indicações das entidades representativas, através de consenso, votação ou sorteio, conforme o caso.

§3º. Os membros indicados e seus respectivos suplentes serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

§4º. O CTIP aprovará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua primeira composição.

§5º. O CTIP se reunirá ao menos uma vez a cada quadrimestre.

Art. 9º. Ao CTIP compete:

I – sugerir medidas, mecanismos e práticas organizacionais para o atendimento aos princípios e às diretrizes de governança e integridade pública estabelecidos nesta Lei;

II – sugerir manuais e guias com medidas, mecanismos e práticas organizacionais que contribuam para a implementação dos princípios e das diretrizes de governança e integridade pública;

III – aprovar recomendações à alta administração municipal para garantir a coerência e a coordenação dos programas e das políticas de governança e integridade específicas;

IV – incentivar e monitorar a aplicação das melhores práticas de governança no âmbito da administração pública municipal direta e indireta;

V – fiscalizar e acompanhar a execução de obras e serviços públicos, propondo as recomendações cabíveis;

VI – requerer a instauração de Processos Administrativos de Responsabilização, na forma da Lei Federal n.º 12.846/13, Processos Administrativos Disciplinares, Sindicâncias, Inspeções, Auditorias, Procedimentos para Aplicação de Sanções a fornecedores e demais procedimentos preordenados à apuração de responsabilidades e identificação de inconformidades administrativas;

VII – expedir resoluções necessárias ao exercício de suas competências.

§1º. Os manuais e os guias a que se refere o inciso II do *caput* poderão:

I – conter recomendações que possam ser implementadas nos órgãos e entidades da administração pública municipal definidos na resolução que os aprovar;

II – subsidiar e fundamentar a tomada de decisão por parte da alta administração municipal.

Art. 10. O CTIP poderá constituir grupos de trabalho específicos para subsidiá-lo no cumprimento de suas competências.





§1º. O CTIP definirá, no ato de criação do grupo de trabalho, seus objetivos específicos e sua composição e, quando for o caso, o prazo para conclusão de seus trabalhos.

§2º. O CTIP poderá requisitar apoio técnico de servidores públicos municipais para os fins previstos neste artigo.

Art. 11. A participação no CTIP ou nos grupos de trabalho por ele constituídos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS INTERNAS

Art. 12. Compete aos órgãos integrantes da administração pública municipal:

I – executar a política de governança e integridade pública, de maneira a incorporar os princípios e as diretrizes definidos nesta Lei; e

II – encaminhar ao CTIP propostas relacionadas às competências previstas nesta Lei, com a justificativa da proposição e da minuta da resolução pertinente, se for o caso.

Art. 13. Os órgãos da administração pública municipal poderão instituir comitês internos de governança ou atribuir as competências correspondentes a colegiado já existente, por ato de seu dirigente máximo, com o objetivo de garantir que as boas práticas de governança se desenvolvam e sejam apropriadas pela instituição de forma contínua e progressiva.

Art. 14. São competências dos comitês internos de governança:

I – auxiliar a alta administração na implementação e na manutenção de processos, estruturas e mecanismos adequados à incorporação dos princípios e das diretrizes da governança previstos nesta Lei;

II – incentivar e promover iniciativas que busquem implementar o acompanhamento de resultados no órgão ou na entidade, que promovam soluções para melhoria do desempenho institucional ou que adotem instrumentos para o aprimoramento do processo decisório;

III – promover e acompanhar a implementação das medidas, dos mecanismos e das práticas organizacionais de governança sugeridos pelo CTIP em seus manuais e em suas resoluções; e

IV – elaborar manifestação técnica relativa aos temas de sua competência.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE GESTÃO DE RISCOS

Art. 15. A alta administração municipal deverá estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução





dos objetivos da organização no cumprimento da sua missão institucional, observados os seguintes princípios:

I – implementação e aplicação de forma sistemática, estruturada, oportuna e documentada, subordinada ao interesse público;

II – integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;

III – estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de maneira a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício; e

IV – utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de gerenciamento de risco, controle e governança.

CAPÍTULO VII DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 16. Os órgãos da administração municipal instituirão programa de integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção, estruturado nos seguintes eixos:

I – comprometimento e apoio da alta administração;

II – existência de unidade responsável pela implementação no órgão ou na entidade;

III – análise, avaliação e gestão dos riscos associados ao tema da integridade; e

IV – monitoramento contínuo dos atributos do programa de integridade.

V – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os servidores e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

VI – treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

VII – canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a servidores e cidadãos, e de mecanismos destinados à proteção de denunciadores de boa-fé;

VIII – medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

IX – procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

Art. 17. A Controladoria Geral do Município, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei, estabelecerá os procedimentos necessários à estruturação, à execução e ao monitoramento dos programas de integridade da administração municipal.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





Prefeitura de
Santa Bárbara

Gabinete do Prefeito

Art. 18. O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, por meio de Decreto.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Bárbara, 30 de abril de 2019.

LERIS FELISBERTO BRAGA
Prefeito Municipal



Praça Cleves de Faria, 122 | Centro
Santa Bárbara | MG | 35960-000
31 3832 1066
gabinete@santabarbara.mg.gov.br
www.santabarbara.mg.gov.br